



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO Nº 410/2023.**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA.**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3224/2022.**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2023.**  
**INTERESSADO: GESTÃO DE CONTRATOS – PMSIP.**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

**1. DO RELATÓRIO DO PROCESSO:**

Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto à possibilidade de aditar em até 25% o quantitativo dos itens referentes ao Contrato nº 2023.03.22.01, cujo objeto é o **“AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, DE HIGIENE E DE LIMPEZA PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA, ATRAVÉS DE SUAS SECRETARIAS JURISDICIONADAS E FUNDOS MUNICIPAIS”**, celebrado com a empresa COLMEIA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E PAPELARIA E VARIEDADES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 44.383.939/0001-58.

O referido contrato, inicialmente no valor de R\$1.606.098,88 (um milhão seiscentos e seis mil e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), possui vigência até 22/03/2024. Contudo, não há mais saldo, posto que foi completamente consumido pelas Secretarias contratantes.

Com este 1º Termo Aditivo busca-se o acréscimo de até 25% sobre o valor atualizado do contrato, somando-se ao valor contratual R\$ 400.564,12 (quatrocentos mil quinhentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), mais precisamente 24,95% sobre o valor contratado originalmente, chegando-se ao valor de R\$ 2.006.663,00 (dois milhões seis mil seiscentos e três reais).

De acordo com o Relatório do Fiscal do Contrato, Sr. André Pontes Saraiva (Portaria Conjunta nº 04 de 23/03/2023), a contratada vem executando fielmente o contrato, sem nenhuma ocorrência que a desabone. Adiante, o fiscal informa que o saldo do contrato é insuficiente para fazer frente às várias ações que estão sendo executadas no Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Por meio do Ofício nº 117/2023, a SEMAPF informa à contratada sobre a necessidade de formalização de aditivo contratual de valor no percentual aproximado de 25% ao quantitativo originalmente contratado, requerendo sua manifestação.

Posteriormente, a contratada manifestou, formalmente, concordância quanto ao aditivo de até 25% sobre o valor contratado inicialmente, apresentando certidões e demais documentos que comprovam que mantém as mesmas condições de habilitação quando de sua contratação.

A SEMAPF, a seu turno, solicitou providências à Gerência de Orçamento, ao tempo que autorizava a formalização de termo aditivo ao contrato, com a referida Gerência apresentado a necessária dotação orçamentária (extrato de dotação orçamentária), com a planilha constante dos itens a serem aditivados, em sequência a **autorização da ordenação de despesas** e, por fim, encaminhou para esta Assessoria Jurídica.

É o relatório.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA:**

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa para contratação, quantidade contratada etc. limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

### **2.1 DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO. DA PREVISÃO CONTRATUAL. DA LEI DE LICITAÇÕES:**

Compulsando os autos, verifica-se que o Contrato nº 2023.03.22.01, firmado entre as partes prevê a possibilidade solicitada, senão vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

**1.3. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem, até 25% do valor inicial atualizado do contrato.**

1.4. Nenhum acréscimo poderá exceder os limites estabelecidos no item anterior, salvo as supressões que poderão exceder os limites legais, quando acordadas entre as partes.

Da mesma forma, a Lei nº 8.666/93, ampara a possibilidade solicitada, observados os preceitos legais. *In verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

I – unilateralmente pela Administração:

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende acréscimo não superior a 25% do valor original atualizado do que foi pactuado [R\$ 1.606.098,88 + 25% (R\$ 401.524,72) = R\$ 2.007.623,6], estando, portanto, dentro dos permissivos legais.

No que se refere à certificação de disponibilidade orçamentária face a eventuais despesas decorrentes da execução do presente aditivo, foi devidamente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

juntado nos autos reserva de dotação orçamentária e **autorização**, bem como, DESPACHO com a determinação para celebração do termo.

Quanto à Minuta do 1º Termo Aditivo, a mesma se encontra com todas as formalidades legais, estando apta à assinatura e formalização, devendo seu extrato ser oficialmente publicado em obediência ao princípio da publicidade e validade dos atos.

Feitas as considerações de estilo, passo à conclusão.

**3. CONCLUSÃO:**

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pelo processamento do presente, nos termos do Art. 65, I, "b" c/c §1º, todos da Lei nº 8.666/93, sendo o acréscimo não superior a 25% sobre o valor atualizado do contrato, sendo necessária a publicação resumida do termo em obediência ao princípio da publicidade e validade dos atos.

É este o parecer. S.M.J.

**Retornam-se os autos.**

Santa Izabel do Pará, 21 de setembro de 2023.

---

**CLEYTON BELMIRO ATAIDE**  
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP  
OAB/PA 24.238